



ESTADO DA PARAÍBA

Medida Provisória 333/2024
Mensagem nº 004

João Pessoa, 26 de janeiro de 2024.

À Sua Excelência o Senhor

ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAÚJO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba (ALPB)

João Pessoa – PB

Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter à apreciação dos membros dessa respeitável Casa Legislativa a Medida Provisória nº 333, de 26 de janeiro de 2024, anexa, que tem por finalidade estabelecer a remuneração dos integrantes do Grupo Ocupacional de Servidores Fiscais Tributários (SFT) do Estado da Paraíba e altera a Lei nº 8.427, de 10 de dezembro de 2007, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR) do Grupo Ocupacional de Servidores Fiscais Tributários do Estado da Paraíba.

O Relatório Técnico de Análise das Contas Anuais referente ao Exercício 2021 da lavra Tribunal de Contas do Estado nos autos do Processo TC nº 03480/22, em especial os recortes constantes às fls. 12836, indicam como possível irregularidade a percepção por parte dos servidores fiscais de vantagem remuneratória, a título de bolsa desempenho, cumulada com subsídio, o que, segundo análise preliminar daquele órgão, seriam vantagens de acumulação incompatíveis.



ESTADO DA PARAÍBA

Sustenta o referido relatório que a prática estaria, em tese, contrariando o disposto no art. 39, § 4º, da Constituição Federal.

Nesse mesmo sentido caminhou com apontamentos de possíveis irregularidades no pagamento da Bolsa Desempenho o Relatório Técnico de Análise das Contas Anuais referente ao Exercício 2022, igualmente da lavra Tribunal de Contas do Estado nos autos do Processo TC nº 02804/23.

Nesse diapasão, a presente Medida Provisória objetiva sanear os pontos indicados nos referidos relatórios, transformando a remuneração dos servidores fiscais do atual “subsídio” para “remuneração fixa”, bem como transformando a atual “bolsa desempenho” em “remuneração variável”, sobre a qual incidirão todos os encargos legais, estendendo a referida verba remuneratória aos aposentados e seus pensionistas com paridade prevista em lei. Resta, portanto, **caracterizada a relevância da matéria**.

Importante destacar que para que se inicie um novo exercício fiscal sem que tenhamos esse indicativo de possível nova inconsistência no pagamento da remuneração dos servidores fiscais, necessário se faz que a presente medida se aplique, desde logo, no início do exercício fiscal, motivo pelo qual, dado o recesso parlamentar, lançamos mão da edição da presente Medida Provisória. Caracterizado, portanto, **a urgência da presente medida**.

A implantação da medida, se dará de forma parcelada nos exercícios de 2024, 2025 e 2026.

Por fim, declaro, na qualidade de ordenador das despesas, para fins de atendimento do imperativo legal previsto no art. 16, II da Lei Complementar

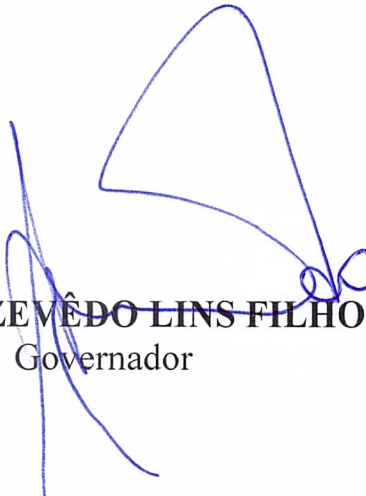


ESTADO DA PARAÍBA

nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que para cobrir as despesas decorrentes da Medida Provisória nº 333/2024, dispõem-se de suficiente dotação orçamentária e de firme e consistente expectativa de suporte financeiro, adequando-se às orientações do Plano Plurianual (PPA) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 64 da LDO – Lei Estadual 12.736/2023), conforme estudos orçamentários realizados pelos órgãos técnicos do Poder Executivo, tudo em consonância com o art. 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal.

Esperando contar com a aprovação da presente Medida Provisória nº 333/2024, solicitamos que a mesma seja apreciada em regime de urgência, nos termos da Constituição Estadual, ao tempo em que renovo a Vossa Excelência e aos seus pares manifestações de respeito e consideração.

Atenciosamente,



JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 333

, DE 26

Certifico, para os devidos fins, que esta
MEDIDA PROVISÓRIA foi publicada no
DOE, Nesta Data 27 / 01 / 2024

Vera Lucia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

DE JANEIRO DE 2024.

Estabelece a remuneração dos integrantes do Grupo Ocupacional de Servidores Fiscais Tributários (SFT) do Estado da Paraíba e altera a Lei nº 8.427, de 10 de dezembro de 2007, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR) do Grupo Ocupacional de Servidores Fiscais Tributários do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 63, § 3º, da Constituição do Estado da Paraíba, adota a seguinte Medida Provisória, com força de Lei:

Art. 1º Os integrantes das carreiras do Grupo Ocupacional de Servidores Fiscais Tributários (SFT) do Estado da Paraíba, doravante denominados Servidores Fiscais Tributários, serão remunerados conforme as disposições contidas na presente Lei.

Art. 2º Compõem a remuneração dos Servidores Fiscais Tributários:

I - Vencimento fixo e variável;
II - Gratificação de exercício em órgão fazendário;
III - Gratificação Natalina;
IV - Adicional de Férias;
V - Indenização de transporte;
VI - Abono de permanência de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

§ 1º Além das espécies remuneratórias citadas nos incisos deste artigo, os Servidores Fiscais Tributários farão jus a outras vantagens que vierem a ser atribuídas em virtude de lei.

§ 2º As parcelas remuneratórias listadas nos incisos I a X do art. 2º da lei nº 8.438, de 18 de dezembro de 2007, também ficam incorporadas ao vencimento fixo de que trata o inciso I do “caput” deste artigo, sendo vedado qualquer acréscimo remuneratório sob os mesmos títulos.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 3º O vencimento fixo dos Servidores Fiscais Tributários, de que trata o inciso I do art. 2º desta Medida Provisória, será o valor constante das tabelas do Anexo II da Lei nº 8.427, de 10 de dezembro de 2007, com suas alterações e atualizações.

Parágrafo único. Os acordos judiciais homologados até a presente data, que impliquem em aumento sobre os valores do subsídio passam a incidir, nos mesmos termos, sobre o vencimento fixo previsto no inciso I do art. 2º desta Medida Provisória.

Art. 4º O vencimento variável será o equivalente a 12,50% (doze inteiros e cinquenta centésimos por cento) do valor do vencimento fixo, e será aferido e pago de acordo com critérios a serem definidos em decreto estadual a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo, devendo ser considerado para fins de reflexos em verbas de cunho salarial.

§ 1º O vencimento variável será pago também ao Servidor Fiscal Tributário na condição de aposentado ou seu pensionista, de acordo com o decreto estadual previsto no “caput” deste artigo.

§ 2º O vencimento variável será pago, inclusive, nos meses das férias regulamentares, bem como nos afastamentos para tratamento de saúde ou de licença-maternidade por mais de 15 (quinze) dias no mês, no exato percentual percebido no mês anterior ao afastamento.

§ 3º O vencimento variável será pago ao Servidor Fiscal Tributário nos casos de afastamentos previstos nos incisos I, V e VII do art. 82 da Lei Complementar nº 58/03.

Art. 5º Fará jus à remuneração integral, além da gratificação de exercício própria a esses provimentos, à percepção de gratificação de exercício em órgãos fazendários e ao vencimento variável em seu valor máximo, o servidor fiscal tributário que vier a exercer cargo ou função de:

I - provimento em comissão, função gratificada, assessoria especial, ou equivalente, no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda da Paraíba;

II – Secretário de Estado ou Secretário Executivo do Estado da Paraíba;

III – dirigente máximo em órgão ou entidade da administração indireta estadual do Estado da Paraíba.



ESTADO DA PARAÍBA

Parágrafo único. O Servidor Fiscal Tributário, imediatamente após deixar as condições referidas neste artigo, fará jus ao vencimento variável em seu valor máximo por um período de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 6º O vencimento variável de que trata o inciso I do art. 2º desta Medida Provisória obedecerá a regra de transição de 3 anos para sua implantação, devendo ser pago 1/3 durante o exercício de 2024, 2/3 no exercício de 2025 e, seu valor integral, a partir do exercício de 2026.

Parágrafo único. As frações constantes do caput deste artigo deverão ser implantadas sempre nos meses de janeiro de cada ano.

Art. 7º A Lei nº 8.427, de 10 de dezembro de 2007, passa a vigorar com novas redações dadas aos seguintes dispositivos:

I - inciso VII do art. 11:

“VII – os candidatos habilitados para a segunda etapa do concurso, antes do término desta, terão direito, a título de ajuda financeira mensal, a uma bolsa correspondente a 20% (vinte por cento) do vencimento fixo inicial do respectivo cargo, a partir do início do curso até o dia de sua conclusão;”;

II - “caput” e parágrafo único do art. 17:

“Art. 17. Os integrantes do Grupo Servidores Fiscais Tributários serão remunerados por vencimento fixo e variável, além de outras espécies remuneratórias e outras vantagens que vierem a ser atribuídas em virtude de lei.

Parágrafo único. A Tabela de Vencimentos Fixos dos integrantes do Grupo Servidores Fiscais Tributários é a constante no Anexo II deste PCCR e suas atualizações.”;

III - “caput” e parágrafo único do art. 18:

“Art. 18. As vantagens não compreendidas no vencimento fixo e que comporão a remuneração dos integrantes do Grupo Servidores Fiscais Tributários da SEFAZ, como estímulo à eficácia individual e ao aumento da arrecadação estadual, observando as disposições contidas nesta Lei, são as seguintes:

I - Vencimento variável;

II - Gratificação de exercício em órgão fazendário;

III - Gratificação Natalina;

IV - Adicional de Férias;

V - Indenização de transporte;

VI - Abono de permanência de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.



ESTADO DA PARAÍBA

Parágrafo único. Além das vantagens acima especificadas e do próprio vencimento fixo, qualquer outra vantagem só poderá ser atribuída aos integrantes do Grupo SFT, se estabelecida por Lei.”;

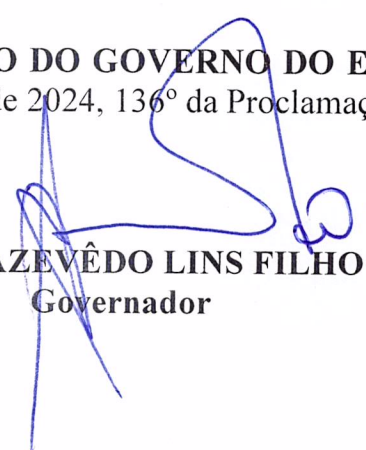
IV - § 4º do art. 19:

“§ 4º Os valores, fixados no caput deste artigo e no Anexo VI desta Lei, serão atualizados na mesma data e segundo os mesmos critérios atribuídos para correção dos valores dos vencimentos fixos fixados nas tabelas que compõem o Anexo II desta Lei.”;

Art. 8º Revogam-se os dispositivos da Lei nº 8.438, de 18 de dezembro de 2007 no que seja contrária a esta Medida Provisória.

Art. 9º Esta Medida provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 1º de janeiro de 2024.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA,
em João Pessoa, 26 de janeiro de 2024, 136º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador